



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.766 - SP (2014/0306459-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : AULUS PLAUTIUS CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S) - SP060608
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. JÚRI. NULIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO DOS QUADROS DA OAB POSTERIOR À SUA ATUAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DO JÚRI. ATOS PRATICADOS NO INTERESSE DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não há constrangimento ilegal a ser sanado se não houve prejuízo ao paciente, defendido satisfatoriamente na primeira fase do procedimento do Júri por advogado que teve sua inscrição posteriormente cancelada pela Ordem dos Advogados do Brasil." (HC 89.894/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2008)

2. No caso dos autos, o acórdão impugnado esclareceu que todos os atos praticados pelo suposto advogado e aqui reputados pelo ora recorrente como prejudiciais estavam de acordo com os interesses da defesa, tendo, inclusive, sido renovados pelos novos advogados constituídos.

3. O Tribunal *a quo*, ao denegar a impetração originária manteve seu posicionamento alinhado ao desta Corte Superior no sentido de que não seria possível reconhecer a aventada nulidade sem efetiva demonstração do prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.766 - SP (2014/0306459-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : AULUS PLAUTIUS CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S) - SP060608
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por AULUS PLAUTIUS CARNEIRO DA CUNHA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de homicídio. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reduziu a reprimenda para 7 anos, fixando o regime semiaberto para o início do seu cumprimento.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, pugnando pela nulidade no processo. A ordem restou denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA - TRIBUNAL DO JÚRI - ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DOS AUTOS IRREGULARIDADE DECORRENTE DA ATUAÇÃO DE DEFENSOR SEM HABILITAÇÃO NA OAB - INDICAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO RÉU - NENHUMA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - Súmula nº 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" - Não há nulidade a ser reconhecida, vez que não houve qualquer prejuízo ao paciente - O princípio insculpido no artigo 563 do CPP, cm respeito à máxima jurídica do "pas de nullité sans grief", ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Ordem denegada.

No presente recurso alega que o defensor atuante na primeira fase do procedimento do Júri não era, na verdade, advogado, tendo o "falso patrono" causado sérios prejuízos ao paciente, visto que não compareceu à audiência de oitiva das testemunhas, além de ter deixado de apresentar as alegações finais.

Pugna, assim, pela declaração da nulidade do processo.

Liminar indeferida às fls. 1008/1009.

Informações prestadas às fls. 1018 e 1020/1070.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso, conforme parecer de fls. 1074/1080.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.766 - SP (2014/0306459-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado, no presente recurso busca-se a anulação de processo-crime em razão da atuação de advogado com a inscrição suspensa perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a alegada nulidade nos seguintes termos:

Segundo se depreende das cópias que instruem o presente, o recurso especial não foi admitido, de modo que foi interposto agravo regimental ao C. Superior Tribunal de Justiça contra essa decisão (fls. 763), que não foi conhecido por intempestividade.

*Contra referida decisão, foi interposto embargos de declaração, sob novo argumento, com pedido de habeas corpus de ofício devido **nulidade do processo em razão da defesa ter sido realizada por falso advogado, no período de 21/05/2003 a 29/06/2006**, no entanto, a douta Relatora igualmente negou seguimento por intempestividade, e relativamente à nulidade, entendeu inviável a apreciação diretamente por aquela Corte Superior, sob pena de supressão de instância, cabendo a este Tribunal de Justiça o exame da questão suscitada.*

Sustentam os defensores impetrantes que a nulidade em questão é de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e, se fossem aguardar o retorno dos autos ao juízo monocrático seria necessário o trânsito em julgado da ação penal, tornando inevitável a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Com efeito, o paciente durante o período de 21/05/2003 a 29/06/2006 foi representado pelo advogado Gener de Luna Bozzolo, OAB/PB nº 07.420/PB, que atuou durante a 1ª fase do procedimento do Júri (procuração acostada às fls. 384).

No entanto, referido advogado teve sua inscrição cancelada por decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB em 16/08/1999 (certidão de fls. 30), haja vista que fez inserir, em documento público, requerimento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba, mediante certificado de aprovação no exame de ordem falsificado.

Aludido fato, em tese, tornaria nulo os atos por ele praticados, nos moldes do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994.

No entanto, incide na hipótese o enunciado da Súmula 532 do STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, circunstância esta que não restou demonstrada.

Ainda que se considere absoluta a nulidade advinda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação em ação penal por bacharel em direito não inscrito na OAB. o próprio Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - pas de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta.

Neste sentido.

[...]

Embora possível a anulação do feito originário pela via do habeas corpus, o prejuízo alegado pela atuação do falso advogado não se evidenciou, de modo que não há se falar em constrangimento ilegal, senão vejamos.

Nesse passo, pedimos venia para trazer à colação parte do judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça:

"Contra o paciente foi oferecida denúncia por duplo homicídio simples em 22/2/2002 (fl. 45). A defesa prévia foi apresentada pelo advogado Milton Vicente de Souza (fl. 341), sendo arroladas cinco testemunhas. O falso advogado chamado Gener de Luna Bozzolo ingressou no processo em 21/05/2003 (fl. 379), por ocasião da oitiva da testemunha Yussif Farid Wong Abouantoun. Deixou de comparecer, assim como o próprio paciente, à audiência para oitiva das testemunhas Hélio e Rui, na comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia (fl. 420). Compareceu junto com o paciente à audiência realizada em 04/10/2004, para oitiva da testemunha Gilson. Manifestou-se em 17/10/2005 sobre a não localização das testemunhas Vanderley e Josivan (fl. 429), sendo a prova declarada preclusa. Relativo as testemunhas Sandoval, Carlos e Edna os impetrantes, s.m.j. não juntaram cópias da ata da audiência e nem de seus depoimentos. Por fim, apresentou alegações finais em 02/06/2006 (fl. 440). Na sequência substabeleceu seus poderes para o advogado Herval José Batista (fl. 451), o qual recorreu em sentido estrito da decisão de pronúncia (11.466).

"A partir daí a atuação já passou a ser dos ora impetrantes, conforme procuração de 06/05/2011 (fl. 523). De fato, manifestarem-se nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, arrolando em caráter de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Yussif, Carlos, Edna e Sandoval (fls. 493 e 528). Depois pediu a substituição da testemunha Yussif por Luiz Roberto Daleck (fls. 583). Por ocasião do plenário foram ouvidas as testemunhas Carlos e Luiz, sendo dispensadas pela defesa e acusação a oitiva das testemunhas Edna e Sandoval, embora estivessem presentes (fl. 592).

"Como se verifica, portanto, os impetrantes não lograram demonstrar prejuízo evidenciado pela atuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falso advogado.

"Os impetrantes alegam que houve prejuízo pelas seguintes razões: a) o advogado não compareceu às audiências para oitivas das testemunhas Yussif, Sandoval, Hélio Rui e Gilson; b) não se manifestou a respeito das testemunhas Josivan e Vanderley, permitindo a preclusão.

"Analisando os documentos juntados, porém, verifica-se o seguinte: a) o advogado compareceu sim às audiências em que foram ouvidas as testemunhas Yussif e Gilson; b) as testemunhas Hélio e Rui foram ouvidas por precatória, na comarca de Alvorada do Oeste, em Rondônia, daí ser natural o não comparecimento de ambos, defensor e réu; c) sobre a testemunha Sandoval, não há nos autos, s.m.j., documento sobre a audiência, de modo que não é possível verificar a presença ou não dele; d) por fim, sobre as testemunhas Vanderley e Josivan, há sim petição informando que não foram localizadas (fl. 429).

"A presença ou não do advogado Gener durante as audiências, aliás, nem é o fundamental, mas sim o fato dele ser um falso profissional. Ocorre que não houve prejuízo para o paciente no seu julgamento, uma vez que já com novos advogados, os próprios que agora impetram o habeas corpus, na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (Carlos, Edna, Yussif e Sandoval). Veja-se que nem arrolaram as testemunhas Vanderley e Josivan, mesmo quando substituíram a testemunha Yussif. Mais que isso, dispensaram a oitiva da testemunha Sandoval, embora estivesse presente no julgamento.

"Isso é prova, portanto, que a preclusão declarada sobre as testemunhas Vanderley e Josivan na 1ª fase e que a suposta ausência do advogado à audiência em que Sandoval foi ouvido durante a instrução não representaram qualquer prejuízo ao paciente.

"Ademais, também não apresentaram requerimentos para outros esclarecimentos e nem para produção de prova técnica, tudo a evidenciar, portanto, que a atuação do falso advogado na primeira fase do processo não representou prejuízo ao paciente.

"É de se lembrar, ainda, que a defesa prévia, momento para requerimentos de produção de prova testemunhal e pericial, foi apresentado por outro advogado. Também o recurso sem sentido estrito foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado por outro advogado.

"Enfim, a atuação do falso advogado não interferiu no julgamento de modo a cercear a defesa do paciente, sendo aplicável ao caso, assim, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Veja-se que o Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pelo enunciado sumular supramencionado; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega.

A propósito, confira-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em suma, a análise destes autos não evidencia a ocorrência de qualquer prejuízo para o ora paciente, que, tal como já enfatizado, exerceu, em plenitude, as prerrogativas inerentes ao direito da defesa.

Destarte, o falso advogado não foi o responsável pela apresentação da defesa prévia, com indicação das provas a serem produzidas. Somente atuou na 1ª fase do procedimento do Júri, por ocasião da oitiva de algumas testemunhas, o que não gerou prejuízo, uma vez que em plenário essa mesma oportunidade foi novamente apresentada ao paciente, o qual, por sua defesa constituída, decidiu pela dispensa parcialmente, produzindo apenas a prova que lhe interessava. Por fim, todos os recursos possíveis foram apresentados, e por outros advogados.

"O processo não é um fim em si mesmo. Objetiva, sobretudo, garantir o respeito aos princípios considerados fundamentais, fornecendo a todo cidadão a segurança de que só será condenado após o justo processo. Exatamente por sua importância, o Estado-Juiz deve coibir a sua utilização como forma de impedir ou frustrar a atuação jurisdicional, acolhendo interpretações desprovidas de razoabilidade, sempre que constatar a inexistência de prejuízo para a defesa. Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça." (STJ, HC nº 91.518/MG, rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 05/06/2008).

E por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Como visto, a Corte a quo afastou a alegação de nulidade em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prejuízo para a defesa.

No caso dos autos, o sr. Gener, então defensor do paciente, após ter exercido sua função nos autos, teve anulada sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter apresentado documento falso (comprovante de aprovação no exame da Ordem) no ato da inscrição.

Ocorre que os atos praticados por Gener, conforme afirmou o Tribunal de Justiça de São Paulo, estavam de acordo com os interesses do ora recorrente, havendo justificativa plausível para todos os atos aqui reputados como prejudiciais à defesa. Repita-se o que trouxe julgamento impugnado:

"a) o advogado compareceu sim às audiências em que foram ouvidas as testemunhas Yussif e Gilson; b) as testemunhas Hélio e Rui foram ouvidas por precatória, na comarca de Alvorada do Oeste, em Rondônia, daí ser natural o não comparecimento de ambos, defensor e réu; c) sobre a testemunha Sandoval, não há nos autos, s.m.j., documento sobre a audiência, de modo que não é possível verificar a presença ou não dele; d) por fim, sobre as testemunhas Vanderley e Josivan, há sim petição informando que não foram localizadas" (fl. 980).

Desse modo, restou afastada a possibilidade de qualquer prejuízo ao recorrente quando do julgamento do recurso. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao denegar a impetração originária manteve seu posicionamento alinhado ao desta Corte Superior no sentido de que não seria possível reconhecer a aventada nulidade sem efetiva demonstração do prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, destacamos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR 3 VEZES). DEFESA TÉCNICA APRESENTADA POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO CANCELADA POSTERIORMENTE NA OAB, COM EFEITOS RETROATIVOS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PACIENTE SATISFATORIAMENTE DEFENDIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado se não houve prejuízo ao paciente, defendido satisfatoriamente na primeira fase do procedimento do Júri por advogado que teve sua inscrição posteriormente cancelada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Na hipótese, os atos processuais que se pretende anular foram praticados até 22/8/00, antes do cancelamento da inscrição do causídico em 27/10/00; portanto, a defesa foi formulada, até então, por advogado devidamente inscrito na OAB.

3. O cancelamento da inscrição, apesar de ser determinada pela OAB a retroação dos efeitos a 21/2/87, não acarreta a nulidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os processos judiciais em que o advogado tenha atuado, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

4. *Ordem denegada* (HC 89.894/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA. PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL POR ADVOGADO SUSPENSO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A nulidade decorrente do fato de o acusado ter sido defendido por advogado cuja inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está suspensa tem natureza relativa, exigindo, para a sua declaração, a demonstração da existência de prejuízo para a parte.

2. Hipótese concreta em que, segundo constou do acórdão recorrido, não houve a demonstração da existência de prejuízo para a defesa, mas ficou evidenciado que, no único ato praticado pelo defensor após a suspensão (oitiva de testemunhas), exerceu ele ativamente a defesa do recorrente, formulando perguntas aos inquiridos, o que afasta a existência da nulidade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1084495/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA EM QUE O PACIENTE FOI ASSISTIDO POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUSPENSA, FATO COMUNICADO OFICIALMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DO ATO.** QUESTÃO QUE RESTOU FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTERIORMENTE AO DEPOIMENTO DAS DE ACUSAÇÃO ACARRETOU NULIDADE. FUNDAMENTO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO, POR TER HAVIDO INQUIRição DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. ABERTURA DE PRAZO COMUM DE 15 DIAS PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISCIPLINA CONSTANTE NOS ENTÃO VIGENTES ARTS. 500, § 1.º, E 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO TRIPLICADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." Porém, no caso, não há que se reconhecer qualquer constrangimento.

3. **Não há nenhuma nulidade a ser declarada na audiência em que o Paciente foi assistido por Advogado que não se encontrava regularmente habilitado, em que sua suspensão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foi oficialmente comunicada somente depois da realização do ato. Tal fundamento restou precluso, pois o Patrono posteriormente constituído, na audiência que se seguiu, não afirmou que o ato anterior era nulo sob tal fundamento, e ainda porque nas alegações finais formuladas no bojo do processo-crime pelo ora Impetrante, nada se mencionou sobre quaisquer nulidades.**

4. **O Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual prejuízo a assistência do Paciente pelo anterior Defensor ensejou no caso, tendo se limitado, na primeira oportunidade de se manifestar no processo-crime, a não concordar com a oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.**

5. **"Defesa técnica realizada por advogado suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil é irregularidade processual que demanda a demonstração do efetivo prejuízo para induzir à declaração de nulidade" (HC 173.126/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 31/08/2011).**

6. "Se a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo e, conseqüentemente, a instrução criminal (CPP, art. 222, § 1º), a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, antes do retorno da deprecata, não implica em nulidade, tanto mais se não demonstrado qualquer prejuízo resultante do ato" (HC 12.579/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/08/2000).

7. Não há nenhum constrangimento na abertura de prazo comum de 15 dias para o oferecimento das alegações finais. A disciplina constante nos então vigentes arts. 500, § 1.º, e 501, do Código de Processo Penal, previa a designação de prazo comum no caso de feitos com dois ou mais réus, que corria em cartório. Outrossim, o período para a apresentação foi triplicado, não podendo ser reconhecido qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo para a Defesa.

8. *Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.*

9. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 171.346/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DEFESA TÉCNICA APRESENTADA POR **ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA OAB. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Verbete sumular 523/STF).*

2. *Nos termos do art. 571 do Código de Processo Penal, eventuais nulidades ocorridas na fase instrutória deverão ser argüidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão da matéria.*

3. *Ordem denegada.*

(HC 70.279/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique o provimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0306459-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.766 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03/2011 20927214920148260000 540/1999 90000012519998260337 RI002A6VY0000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AULUS PLAUTIUS CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S) - SP060608
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.